

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação.

A Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, Mindelo, 21 de dezembro de 2020. — A Diretora Geral, *Helena Luz*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

**Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato do despacho nº 235/2020— De S. Exª a Ministra da Justiça e Trabalho

De 21 de agosto de 2020.

Ao abrigo do disposto no artigo 32º do Decreto-lei nº 7/2020 de 3 de fevereiro, que procede a terceira alteração do Decreto-lei nº 10/2017 de 14 de março e o número 3 do artigo 5º do Decreto-lei nº 54/2009 de 7 de dezembro, são transferidos:

Sónia Livramento da Cruz Pires, Oficial Ajudante Nível I, do quadro do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, colocada na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio, é transferida para o 2º Cartório Notarial de São Vicente, com efeitos a partir da data do despacho.

Albertina Inocência dos Reis Fortes, Oficial Ajudante Nível I, do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, colocada na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe - Fogo, é transferida para o 2º Cartório Notarial de São Vicente, com efeitos a partir da data do despacho.

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, a 18 de dezembro de 2020. — A Diretora de Serviço p/s *Mónica Andrade*

—oço—

**MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS
INDÚSTRIAS CRIATIVAS E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS**

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto nº 56/2020

de 14 de dezembro de 2020

Nos termos do artigo 48º do Decreto Lei nº 3/2010, de 8 de março, é autorizado o regresso ao serviço, a partir do dia 01 de janeiro de 2021, do Senhor Laiminy César Barros Ribeiro, funcionário do quadro da Direção Geral da Comunicação Social, que se encontra de licença sem vencimento desde 16 de dezembro de 2019.

Publique-se.

Praia, aos 14 dias do mês de dezembro de 2020. — O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.

—oço—

**MINISTRO DO ENSINO SUPERIOR,
CIÊNCIA E INOVAÇÃO**

Despacho nº17/2014:

Objeto: Acreditação e registo do ciclo de estudos de Mestrado Integrado em Arquitectura

Considerando que:

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;

2. A Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), em parceria com o Mindelo_Escola Internacional de Arte (M_EIA), solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Integrado em Arquitectura, nos termos da lei;

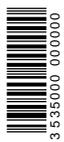
3. O ciclo de estudos em causa se caracteriza pelo seguinte quadro :

Áreas Científicas	Nº de Horas		Nº de Créditos
	Contato	Total	
Arquitectura	2 312	040	5 180
Construção e Tecnologia	901	680	1 60
Desenho	578	050	1 38
Arte e Humanidades	748	680	1 60
Disciplinas Facultativas	-----	-----	23
Total	4 539	9 450	360

4. De acordo com o parecer emitido pela Direção-Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos: Ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-lei N.º 20/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Integrado em Arquitetura, para funcionar na Universidade de Cabo Verde e na M_EIA, no ano académico 2013/2014.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na cidade da Praia, 28 de abril de 2014. — O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, *António Correia e Silva*



PARTE E

**AGÊNCIA REGULADORA DO ENSINO
SUPERIOR – ARES**

Deliberação nº 016/CA-ARES/2020

Nos termos do artigo 21º n.º 1 alínea c) do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2015, de 24

de fevereiro, a avaliação das instituições e dos ciclos de estudos é uma tarefa que incumbe ao Estado.

Considerando que este diploma prevê que as Instituições de Ensino Superior estão sujeitas ao Sistema Nacional de Garantia da Qualidade, tendo em vista a necessidade de dotar o sistema de Ensino Superior cabo-verdiano de um processo de avaliação, foi aprovado, pelo Despacho n.º 27/2014, de 3 de outubro, o Regulamento de Avaliação das Instituições e de Ciclos de estudos do Ensino Superior.

Esse normativo serviu de base à avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES) levada a cabo em 2015 e ainda à avaliação de 10 Ciclos

de Estudos levada a cabo em 2018. Com a criação da ARES – Agência Reguladora do Ensino Superior, através da Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, pretende-se atualizar e definir os procedimentos requeridos para o exercício da competência de regulação do Ensino Superior atribuída à ARES, designadamente de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

Refira-se que no quadro jurídico traçado para o Ensino Superior, a avaliação assume um papel primordial para a garantia da qualidade, atenta a sua importância ao nível dos processos de acreditação das IES.

Assim,

O Conselho de Administração da ARES, reunido em sessão ordinária de 17 de dezembro de 2020, delibera, nos termos da alínea e) do n.º 3, do artigo 15º dos Estatutos da ARES, aprovado pela Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Avaliação do Ensino Superior e de ciclos de estudos, que consta do anexo à presente deliberação e que dele passa a fazer parte integrante.

O presente regulamento foi submetido à apreciação pública e às IES.

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Agência Reguladora do Ensino Superior – Ares, na Praia, aos 17 de dezembro de 2020. — O, Presidente do CA, *João Dias*, Administrador, *José Jorge Dias*

Anexo

Regulamento de Avaliação E Acreditação do Ensino Superior Cabo-Verdiano

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os procedimentos de avaliação das Instituições de Ensino Superior de Cabo Verde (IES) e dos respetivos ciclos de estudos (CE), bem como as questões relativas à sua acreditação.

Artigo 2.º

Objeto dos procedimentos de avaliação

1. Os procedimentos de avaliação têm por objeto a aferição:

- a) Da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior e das respetivas unidades orgânicas;
- b) Da qualidade dos ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, mestre e doutor e ao diploma de estudos superiores profissionalizantes.

2. Nos procedimentos de avaliação é averiguada a eficácia dos procedimentos internos de garantia da qualidade dos estabelecimentos de ensino.

3. A avaliação pode incidir sobre uma ou mais unidades orgânicas de uma Instituição de Ensino Superior (faculdades, escolas, departamentos, institutos ou outras designações), sobre a totalidade da instituição e sobre um ou mais ciclos de estudos.

4. As diligências adotadas nos procedimentos de avaliação deverão centrar-se nos fins e objetivos da avaliação e ter em conta as especificidades dos estabelecimentos de ensino superior e do tipo de ensino neles ministrado.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade da avaliação externa

A avaliação tem carácter obrigatório para as Instituições de Ensino Superior, para os seus estabelecimentos e ciclos de estudos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 4.º

Periodicidade da avaliação

1. A avaliação externa das Instituições de Ensino Superior e dos ciclos de estudos, a conduzir pela ARES, deverá repetir-se a cada cinco (5) anos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ter lugar a todo o tempo:

- a) A avaliação da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de

ensino superior, mediante pedido fundamentado da Instituição de Ensino Superior interessada ou por iniciativa do Conselho de Administração (CA) da ARES;

b) A avaliação da qualidade dos ciclos de estudos, mediante pedido de acreditação ou renovação da acreditação (reacreditação) formulado pela Instituição de Ensino Superior interessada ou por iniciativa do Conselho de Administração da ARES no âmbito de procedimento de reapreciação da acreditação.

3. A avaliação, a pedido da Instituição de Ensino Superior interessada, pode ocorrer em casos devidamente fundamentados, entendendo-se como tais, nomeadamente:

a) A mudança do tipo ou natureza jurídica da Instituição de Ensino Superior;

b) A alteração superveniente dos factos e das conclusões essenciais apurados em anterior avaliação ou acreditação.

4. O Conselho de Administração da ARES pode indeferir o pedido de avaliação da qualidade do desempenho de Instituições de Ensino Superior quando, atentos aos respetivos fundamentos, considere que não se justifica a alteração da avaliação vigente.

Artigo 5.º

Ciclo avaliativo

1. O processo de avaliação segue o modelo dominante no Espaço Europeu de Ensino Superior e outros países, aplicando a metodologia de avaliação externa por pares.

2. O processo de avaliação compreende:

a) A avaliação interna ou autoavaliação das instituições e/ou dos ciclos de estudos;

b) A avaliação externa das instituições e/ou dos ciclos de estudos;

c) A avaliação dos pressupostos de manutenção de acreditação das Instituições de Ensino Superior e respetivos ciclos de estudos designada por *follow-up*.

3. O calendário do ciclo avaliativo é definido pela ARES.

4. A tramitação do processo de avaliação deve observar os prazos fixados e considerado o horário de funcionamento da ARES e das Instituições de Ensino Superior, do qual deve ser dado conhecimento atempado aos intervenientes no processo.

Artigo 6.º

Participação dos interessados

1. No âmbito dos procedimentos de avaliação, os contributos de todos os interessados, são suscitados de forma aberta e tomados em consideração nas decisões a adotar.

2. No âmbito da autoavaliação, as instituições deverão assegurar a participação de partes interessadas internas, como docentes, estudantes e pessoal não docente e das partes interessadas externas, diplomados, empresas e outras entidades com quem as instituições tenham relações de colaboração e cooperação.

3. No âmbito da avaliação externa, a ARES assegura a participação das partes interessadas previstas na lei, no quadro da metodologia de avaliação por pares, integrando nas comissões de avaliação externa, académicos com curriculum científico e pedagógico relevante e representantes do mercado de trabalho. Sempre que possível, as comissões terão ainda a participação de estudantes.

Artigo 7.º

Sistemas internos de garantia de qualidade

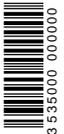
1. As Instituições de Ensino Superior deverão criar sistemas internos de garantia da qualidade do seu desempenho e dos ciclos de estudos por si ministrados, visando promover uma cultura institucional interna de garantia de qualidade e, através dela, a melhoria da sua qualidade dos serviços por si prestados à comunidade.

2. Compete a cada instituição de ensino superior definir a sua política de qualidade e estabelecer o sistema interno de garantia da qualidade que melhor se adequa às suas especificidades, fase de desenvolvimento e necessidades, com respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas boas práticas internacionais na matéria e pelas orientações definidas pelo Conselho de Administração da ARES.

Artigo 8.º

Informatização dos atos e formalidades procedimentais

1. Os atos e formalidades dos procedimentos de avaliação são praticados e registados na respetiva plataforma eletrónica, disponibilizada pela ARES, na qual devem ser igualmente, inseridos todos os documentos ou informações pertinentes.



3 535000 000000

2. O processo administrativo respeitante à avaliação de cada Instituição de Ensino Superior pode ser integralmente consultado pela Instituição de Ensino Superior interessada através da plataforma eletrónica.

3. Todas as comunicações entre os órgãos e serviços da ARES e a Instituição de Ensino Superior interessada, para os quais não existam formulários próprios na plataforma eletrónica referida no número 1, são efetuadas por correio eletrónico.

4. Para efeitos de acesso à plataforma a que se referem os números anteriores, são atribuídos às Instituições de Ensino Superior interessadas um nome de utilizador e uma palavra-passe.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CICLOS DE ESTUDOS

Artigo 9.º

Tramitação Processual

1. A tramitação do processo de avaliação e acreditação obedece às normas do presente regulamento.

2. A tramitação do processo tem o seu início com a definição de um calendário próprio, aprovado pelo Conselho de Administração da ARES.

Artigo 10.º

Gestor de Procedimentos

1. Cada procedimento de avaliação tem um Gestor de Procedimentos da ARES, a designar pelo Conselho de Administração.

2. Ao Gestor de Procedimentos compete instruir o procedimento, verificando toda a documentação submetida pela Instituição de Ensino Superior e outras condições para se iniciar o processo de avaliação.

3. O Gestor de Procedimentos assegura a ligação e comunicação entre o Conselho de Administração da ARES, a Comissão de Avaliação Externa e a Instituição de Ensino Superior, participando nas diversas fases da avaliação externa, contribuindo para que o processo avaliativo decorra de acordo com as normas de procedimento aplicáveis.

Artigo 11.º

Comissões de Avaliação Externa

1. A avaliação externa é realizada por Comissões de Avaliação Externa (CAE) compostas por peritos independentes, com qualificação adequada.

2. A Comissão de Avaliação Externa é composta por três (3) a cinco (5) elementos, consoante a complexidade das tarefas de avaliação envolvidas, sendo constituída por:

a) Presidente, personalidade de reconhecido mérito científico, com experiência de gestão universitária de topo, podendo ser uma personalidade estrangeira;

b) Um (1) a três (3) vogal(is), doutores com *curriculum* académico relevante;

c) Um (1) vogal, representante das ordens ou associações profissionais ou de empresas/instituições públicas ou privadas.

3. Os elementos da Comissão de Avaliação Externa referidos nas alíneas do número anterior podem integrar mais do que uma Comissão de Avaliação Externa.

4. Compete ao Conselho de Administração da ARES designar a Comissão de Avaliação Externa responsável por cada procedimento de avaliação.

5. A Instituição de Ensino Superior tem um prazo de 8 (oito) dias para contestar a composição da Comissão de Avaliação Externa, fundamentando qualquer pedido de alteração.

6. O trabalho da Comissão de Avaliação Externa deve ser pautado pelo registo fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou dos ciclos de estudos, incluindo as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico para a tramitação subsequente do processo de avaliação nos termos do presente regulamento.

7. É vedado à Comissão de Avaliação Externa oferecer qualquer tipo de aconselhamento particular, externo ao processo conduzido pela ARES, que influencie no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, podendo tais condutas implicar a suspensão ou exclusão dos avaliadores, por deliberação fundamentada do Conselho de Administração da ARES.

Artigo 12.º

Imparcialidade, isenção e confidencialidade das comissões de avaliação externa

1. Os membros das Comissões de Avaliação Externa adotam uma conduta que salvguarde a independência, isenção e imparcialidade da avaliação.

2. Os elementos das Comissões de Avaliação Externa salvaguardam a confidencialidade da informação relativa à avaliação.

3. Só podem integrar as Comissões de Avaliação Externa os elementos que, nos dois (2) anos anteriores, não tenham tido qualquer relação com a Instituição de Ensino Superior a que avaliação respeita.

4. Qualquer Instituição de Ensino Superior interessada pode suscitar a título incidental o incumprimento das incompatibilidades e dos deveres previstos nos números anteriores.

Artigo 13.º

Etapas do processo de avaliação

1. A Comissão de Avaliação Externa procederá à avaliação por etapas, analisando o Relatório de Autoavaliação (RAA) entregue pela Instituição de Ensino Superior, outra informação solicitada e evidências documentais assim como a informação recolhida *in loco*, no caso de haver visita, com vista à elaboração de um Relatório com base no Guião de Avaliação Externa (GAE), previamente aprovado.

2. Etapas do processo:

a) Comunicação da ARES à Instituição de Ensino Superior sobre o objeto e natureza da avaliação, seja a instituição ou os ciclos de estudos selecionados para o exercício;

b) A ARES disponibiliza os modelos ou formulários (guiões) à Instituição de Ensino Superior sobre o conteúdo e o procedimento no processo de avaliação;

c) A ARES apresenta à Instituição de Ensino Superior o cronograma e o calendário do processo;

d) A Instituição de Ensino Superior elabora o Relatório de Autoavaliação, seguindo o guião apresentado pela ARES;

e) A ARES nomeia uma Comissão de Avaliação Externa, dando conhecimento da mesma à Instituição de Ensino Superior para se pronunciar, se necessário.

f) A ARES envia o Relatório de Autoavaliação à CAE que pode solicitar informação complementar, nesta fase ou ao longo de todo o processo;

g) Nos processos em que tal esteja contemplado, a Comissão de Avaliação Externa faz uma visita à Instituição de Ensino Superior, seguindo um programa de visita proposto pela ARES e acordado com a Instituição de Ensino Superior;

h) A Comissão de Avaliação Externa elabora um Relatório de Avaliação Externa;

i) A ARES envia o Relatório de Avaliação Externa à Instituição de Ensino Superior, para consulta e contraditório;

j) A Instituição de Ensino Superior apresenta o contraditório do Relatório da Comissão de Avaliação Externa à ARES;

k) A ARES reencaminha o contraditório para a Comissão de Avaliação Externa, para eventual revisão do mesmo;

l) A Comissão de Avaliação Externa apresenta o Relatório definitivo à ARES;

m) A ARES toma a decisão de acreditação ou reacreditação, quando aplicável.

Artigo 14.º

Meios de Avaliação

No respeito das orientações definidas pelo Conselho de Administração, as Comissões de Avaliação Externa realizam as diligências necessárias para a avaliação, designadamente:

a) Análise do Relatório de Autoavaliação da Instituição de Ensino Superior;

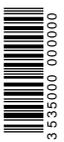
b) Pedido de informação complementar ou esclarecimentos, à Instituição de Ensino Superior, quando o Relatório de Autoavaliação for insuficiente;

c) Realização de uma visita à Instituição de Ensino Superior, de acordo com um programa previamente acertado com a Instituição de Ensino Superior e baseado no modelo definido pela ARES, quando contemplado.

Artigo 15.º

Avaliação *in loco*

1. Nos processos em que a ARES assim o determinar, nomeadamente nas avaliações institucionais e nas avaliações para a re-acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento, a Comissão de Avaliação Externa procederá à avaliação *in loco*, numa visita com um programa previamente definido e acordado com a instituição de ensino superior.



3 535000 000000

2. A visita inclui necessariamente a auscultação de:

- a) Titulares dos órgãos, os dirigentes e outros responsáveis da instituição de ensino superior e, quando se trate de Instituição de Ensino Superior não pública, da respetiva entidade instituidora;
- b) Representantes dos corpos do estabelecimento de ensino;
- c) Equipa de autoavaliação do estabelecimento de ensino superior;
- d) Antigos estudantes e diplomados;
- e) Docentes
- f) Funcionários não-docentes;
- g) Representantes do mercado de trabalho, nomeadamente ordens e associações públicas profissionais, associações profissionais ou sindicais e patronais, bem como os ministérios que prossigam atribuições no âmbito material a que respeita o estabelecimento de ensino ou o ciclo de estudos avaliados; empregadores nas áreas de atividade a que respeita o ciclo de estudos avaliado; quaisquer entidades científicas, culturais e económicas relevantes;

h) Estudantes, diretamente e/ou através das suas associações representativas.

3. No respeito do princípio da proporcionalidade e da autonomia científica e pedagógica das Instituições de Ensino Superior, os membros das Comissões de Avaliação Externa deverão aceder e visitar as instalações dos estabelecimentos de ensino e consultar os documentos com evidências relevantes para o procedimento de avaliação.

Artigo 16.º

Relatório preliminar

1. Concluídas as tarefas de avaliação, a Comissão de Avaliação Externa elabora um relatório preliminar fundamentado, estruturado segundo o guião definido pela ARES, no prazo de dez (10) dias após o final da visita à Instituição de Ensino Superior.

2. O Relatório de Avaliação Externa (RAE) deverá incluir:

- a) Uma avaliação a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, seguindo o respetivo guião e expressa nas menções de satisfaz, satisfaz parcialmente ou não satisfaz;
- b) As recomendações relativas à instituição de ensino superior ou do ciclo de estudos, cuja adoção seja considerada indispensável ao seu funcionamento satisfatório, as ações a implementar e o prazo para a IES entregar um relatório de *follow up* à ARES que permita o acompanhamento da sua concretização;
- c) As recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior ou do ciclo de estudos, tendo em vista a melhoria da sua qualidade;
- d) O Relatório de Avaliação Externa conclui com uma recomendação da Comissão de Avaliação Externa ao Conselho de Administração da ARES, para a decisão de acreditação (acreditar, não acreditar ou acreditar com condições a cumprir num prazo temporal definido);
- e) No caso de avaliação da qualidade de desempenho ou avaliação institucional, o Relatório de Avaliação Externa conclui com a atribuição de uma avaliação qualitativa fundamentada aos aspetos relevantes do desempenho do estabelecimento do ensino superior ou dos ciclos de estudos que tenham sido considerados na avaliação.

Artigo 17.º

Audiência prévia e exercício do contraditório

1. O Conselho de Administração da ARES notificará a IES interessada para se pronunciar sobre o relatório preliminar no prazo de quinze (15) dias.

2. A Instituição de Ensino Superior poderá, no prazo referido no número anterior, exercer o contraditório, mediante a apresentação, de evidências e alegações de natureza científica, técnica, jurídica e procedimental suscitados pelo conteúdo do relatório preliminar.

Artigo 18.º

Relatório final

1. Concluída a audiência da Instituição de Ensino Superior interessada, a Comissão de Avaliação Externa elabora o relatório final.

2. O relatório final tem obrigatoriamente o conteúdo definido no artigo 16.º e toma em consideração a pronúncia da IES interessada.

Artigo 19.º

Decisão de acreditação

1. A decisão de acreditação que conclui os procedimentos de avaliação é da competência do Conselho de Administração da ARES.

2. A decisão de acreditação a proferir pelo CA da ARES será de acreditar, não acreditar ou acreditar com condições por um prazo limitado, findo o qual, haverá lugar a um procedimento de *follow-up*.

3. A decisão do Conselho de Administração da ARES pode consistir na manifestação de concordância, total ou parcial, com as propostas da CAE, contidas no relatório de avaliação.

Artigo 20.º

Colaboração procedimental

A ARES pode solicitar a colaboração de qualquer instituição, pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional, no âmbito dos procedimentos de avaliação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS AOS PROCESSOS DE ACREDITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CURSOS

SECÇÃO I

Procedimentos

Artigo 21.º

Disposições comuns

1. Os pedidos de alteração dos pressupostos de acreditação de uma IES ou de um ciclo de estudos serão processados como incidente em qualquer fase da existência legal da instituição ou do ciclo de estudos.

2. Qualquer ampliação da abrangência original do ato de acreditação, salvaguardada a autonomia da instituição, fica condicionada à comprovação de novas condições de desempenho institucional e académico em relação às vigentes aquando do ato de acreditação.

Artigo 22.º

Processo de decisão sobre as alterações

1. Observado o disposto no artigo anterior, as alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato de acreditação, suscetíveis de produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade académica, carecem de nova acreditação. As alterações de menor relevância dispensam pedido de nova acreditação, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas à ARES, na forma de atualização do processo de acreditação vigente.

2. Os pedidos voluntários de cancelamento da acreditação de instituição ou de ciclo de estudos são instruídos mediante processo sumário que culminará no encerramento da instituição ou ciclo de estudos, com o respetivo averbamento, depois de acautelados os interesses dos estudantes e diplomados, designadamente no que se refere à continuação dos estudos e à salvaguarda dos respetivos processos académicos.

3. Os pedidos de alteração serão autorizados pela ARES, observados os procedimentos do processo originário ou determinada a realização de avaliação para efeitos da nova acreditação.

SECÇÃO II

AVALIAÇÃO NOS CASOS DE ACREDITAÇÃO CONDICIONADA E REAPRECIAÇÃO DA ACREDITAÇÃO

Artigo 23.º

Tramitação

1. Nos casos em que seja proferida decisão de acreditação condicionada, depois de terminado o prazo estabelecido para o efeito, a IES deve elaborar um relatório fundamentado em que demonstre o cumprimento das condições fixadas na decisão de acreditação condicional.

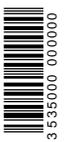
2. O processo anterior e o relatório são reapreciados pela ARES para decisão sobre a conversão daquela decisão em acreditação incondicionada ou em decisão desfavorável, consoante verifique o cumprimento das condições fixadas pela acreditação ou não.

Artigo 24.º

Sequência da avaliação em caso de acreditação condicionada

1. Quando seja proferida decisão de acreditação condicionada, o Conselho de Administração da ARES verifica a satisfação das condições fixadas pela acreditação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração da ARES pode nomear uma Comissão de Avaliação



3 535000 000000

Externa que acompanha a atividade a promover pela Instituição de Ensino Superior interessada em vista da adoção das medidas de garantia de qualidade exigidas.

3. A comissão de avaliação externa pode utilizar todos os meios previstos nos artigos 14.º e 15.º.

4. Terminado o prazo de vigência da decisão de acreditação condicionada, a comissão de avaliação externa elabora um relatório fundamentado em que propõe a transformação daquela decisão numa outra de acreditação favorável incondicionada ou em decisão desfavorável.

5. Ao relatório previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 16.º a 18.º.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

SECÇÃO I

PROCEDIMENTOS DE RECURSO

Artigo 25.º

Direito ao recurso das deliberações e omissões do Conselho de Administração em matéria de avaliação e acreditação

1. As instituições de ensino superior têm direito ao recurso das deliberações do Conselho de Administração relativas à avaliação e à acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como da omissão das deliberações devidas relativamente às mesmas matérias, através de recurso para a Comissão ad hoc de Revisão, nos termos dos artigos seguintes.

2. O recurso é apresentado nos dez (10) dias seguintes à notificação da deliberação ou, em caso de omissão, ao último dia em que ela devia ter sido adotada.

Artigo 26.º

Objeto do recurso

1. Pode interpor-se recurso das deliberações conclusivas do Conselho de Administração nos procedimentos relativos à avaliação e à acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como da sua omissão.

2. Não são passíveis de recurso quaisquer atos ou omissões não previstos no número anterior, designadamente os atos preparatórios, interlocutórios ou de execução, praticados pelo Conselho de Administração ou por qualquer outro órgão ou agente da ARES, nem as omissões da prática dos mesmos atos.

Artigo 27.º

Legitimidade para recorrer

1. Tem legitimidade para recorrer a Instituição de Ensino Superior que seja requerente no procedimento em que tenha tido lugar a deliberação ou a omissão impugnada e que por elas se considere lesada.

2. Perde legitimidade para recorrer a Instituição de Ensino Superior que, sem reserva, tenha aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 28.º

Interposição do recurso

1. O recurso é interposto mediante pedido subscrito pelo dirigente máximo da Instituição de Ensino Superior pública ou pela respectiva Entidade Instituidora da Instituição de Ensino Superior privada, interessadas.

2. O pedido referido no número anterior indica os elementos necessários à identificação do procedimento a que respeita e os fundamentos em que se baseia, podendo ser acompanhado dos documentos que se considere convenientes.

3. O recurso pode fundamentar-se na ilegalidade ou na manifesta inconveniência da deliberação do Conselho de Administração da ARES ou na ilegalidade da sua omissão.

Artigo 29.º

Efeitos da interposição do recurso

A interposição do recurso não tem efeito suspensivo da deliberação impugnada, nem supre, ainda que provisoriamente, a omissão de uma deliberação devida.

Artigo 30.º

Prazo de decisão

1. O recurso é decidido no prazo de vinte (20) dias a partir da entrega do processo à Comissão Ad-hoc de Revisão.

2. Nos casos devidamente fundamentados o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de sessenta (60) dias.

SECÇÃO II

COMISSÃO AD-HOC DE REVISÃO

Artigo 31.º

Comissão Ad-hoc de Revisão

1. A Comissão Ad-hoc de Revisão é nomeada pelo Conselho Consultivo da ARES.

2. A Comissão Ad-hoc de Revisão é constituída por 3 individualidades com curriculum relevante na área do direito e do ensino superior.

Artigo 32.º

Poderes da Comissão ad hoc de Revisão na decisão do recurso

1. Na decisão do recurso, a Comissão Ad-hoc de Revisão pode confirmar ou revogar, no todo ou em parte, a decisão do Conselho de Administração.

2. Quando considere que, no procedimento de avaliação ou acreditação em que tiveram lugar a deliberação ou a omissão recorridas, se praticaram atos ou formalidades indevidas ou se deixaram de praticar atos ou formalidades devidas, a Comissão ad hoc de Revisão pode anular, no todo ou em parte, aquele procedimento e determinar a sua repetição ou a realização de diligências complementares, que seguem os termos previstos no presente regulamento.

3. No caso previsto no número anterior, são elaborados novos relatórios preliminares e final.

Artigo 33.º

Publicidade

As decisões conclusivas dos recursos proferidas pela Comissão Ad-hoc de Revisão são obrigatoriamente publicadas nos sítios da Internet da ARES e da instituição de ensino superior recorrente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Notificações e publicidade

1. Todas as decisões com eficácia externa proferidas nos procedimentos de avaliação são notificadas às instituições de ensino interessadas, através da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 8.º.

2. São obrigatoriamente publicadas nos sítios da Internet da ARES e das Instituições de Ensino Superior interessadas, os seguintes elementos:

a) Os relatórios de avaliação externa e as pronúncias das Instituições de Ensino Superior interessadas apresentadas;

b) As decisões de acreditação do Conselho de Administração da ARES na conclusão dos processos de avaliação, a data e o respetivo prazo de vigência.

Artigo 35.º

Prazos

1. Aos casos omissos em relação aos prazos são aplicáveis os prazos gerais constantes no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que aprova as bases gerais do procedimento administrativo gracioso.

2. À contagem dos prazos constantes no presente regulamento são aplicáveis as regras estabelecidas no número 5 do artigo 10.º do Decreto-Legislativo referido no número anterior.

Artigo 36.º

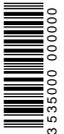
Direito subsidiário

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, à organização e ao funcionamento da Comissão Ad-Hoc de Revisão as disposições do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que aprova o regime geral de organização e atividade da Administração Pública Central, respeitantes aos órgãos colegiais.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.



3 535000 000000